

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, busca alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações – a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais diversos. É o disposto no art. 1º dessa proposição.

O art. 2º acrescenta a alínea “j” e o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962, nos seguintes termos. A alínea “j” insere texto similar ao disposto no art. 1º do projeto, determinando às emissoras de radiodifusão sonoras locais em ondas médias e em frequência modulada a inserção gratuita de informações sobre eventos culturais em suas programações. O § 4º, por sua vez, determina que a regulamentação disporá sobre as regras de inserção da alínea “j”, os horários de veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgar eventos culturais na área de cobertura de cada emissora e a responsabilidade pela elaboração das inserções.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.





A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por concordância com a Deputada Luciana Santos, retomo os termos do parecer exarado pela parlamentar acerca da presente proposição, ratificando a apreciação anteriormente apresentada nesta Comissão de Cultura, com as devidas atualizações e ajustes. O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, do Senhor Deputado Hélio Leite, pretende alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – para obrigar emissoras de AM e FM a divulgar gratuitamente informações sobre eventos culturais de caráter local ou regional na sua área de cobertura, nos termos da regulamentação.

O autor lembra que a radiodifusão é concessão ou permissão do Poder Público – deve-se adicionar que também pode ser autorização, conforme o estabelecido no art. 33 do CBT –, sendo em essência um serviço público. Internacionalmente, as emissoras que prestam esses serviços públicos têm de oferecer mais contrapartidas pelas concessões, permissões e autorizações que recebem do Poder Público. Tendo por base esse princípio, a presente análise terá como foco unicamente o mérito cultural da proposição, de acordo com o que incumbe à Comissão de Cultura apreciar.

Emissoras de radiodifusão AM e FM têm especial relevância quando se trata de áreas menos urbanizadas e de populações de menor renda. O efeito da *internet*, ao contrário de inibir a radiodifusão, é elemento que fomenta sua expansão e que potencializa o seu alcance. Ademais, os impactos da Covid-19 estendem-se até o presente e apontam para a necessidade de





criar estímulos para a retomada do setor cultural, que foi, provavelmente, o que mais sofreu com os efeitos da pandemia.

A divulgação de eventos culturais nessas emissoras e canais é fator que contribui para a concretização do direito à cultura, mandamento presente no caput do art. 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A proposição tem por objeto, portanto, a democratização do direito à cultura, motivo por que é relevante atualizar o Código Brasileiro de Telecomunicações, o que se alinha com o sentido da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A Radiodifusão Comunitária já prevê a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade” (art. 4º, I) como princípio. Portanto, para as emissoras comunitárias, não é necessária alteração conforme o que se pretende na proposição em análise.

Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações já determina que, “nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas” (art. 38, *caput*),

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão **estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão**, visando aos superiores interesses do País (os grifos não são do original).

Ainda que as emissoras de radiodifusão já tenham o dever de promover a educação e cultura, esta alínea é bastante genérica e tem sido pouco efetiva para ampliar o direito à cultura. Em outro dispositivo, o CBT exige apenas que “h) as emissoras de radiodifusão [...] **deverão cumprir sua finalidade informativa**, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu





tempo para transmissão de serviço noticioso” (art. 38, *caput*). Mais uma vez, é um texto bastante genérico.

Para aprimorar e melhor especificar esses mandamentos que o Projeto de Lei busca criar as obrigações em pauta. Afinal, a referida alínea “h” do art. 38 pode ser cumprida sem que se faça a divulgação de eventos culturais, o que justifica a inclusão da alínea “j” (que deve ser atualizada para “k”, visto que foi acrescentada alínea “j” a essa norma pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017) constante na proposição. Por sua vez, a Lei nº 13.644, de 4 de abril de 2018, alterou o CBT para incluir §§ 4º a 6º no art. 38 da referida Lei. Desse modo, o texto constante no PL precisa ter seu parágrafo renumerado para § 7º, de modo a não revogar tacitamente os novos dispositivos incluídos em 2018 no CBT.

No entanto, com a redação do Projeto de Lei tal como está, haveria o risco de se promover a difusão de produções culturais com natureza e estrutura acentuadamente comerciais, ocupando fatia de mercado que não necessariamente demanda mais divulgação do que a já existente e disponível. Essas produções, até por serem regidas pela lógica de mercado, não devem ter acesso gratuito à divulgação nas emissoras de radiodifusão, sendo justo pagarem por essas inserções. Por essa razão, entendemos ser necessário propor Substitutivo que garanta a gratuidade de divulgação em emissoras de radiodifusão AM e FM apenas para eventos culturais gratuitos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Hélio Leite, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator



multipartFile2file5553404864872914110.tmp



Apresentação: 30/05/2022 11:53 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 1480/2015

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229683835900>



* CD 229683835900 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, obrigando as emissoras de radiodifusão comerciais a divulgarem gratuitamente informações sobre os eventos culturais especificados nesta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que rege os serviços de telecomunicações, obrigando as emissoras de radiodifusão comerciais a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais locais e regionais de entrada, de ingresso, de acesso, de participação e congêneres gratuitos ao público, no âmbito de suas áreas de cobertura.

Art. 2º Acrescente-se alínea “k” ao **caput** do art. 38 e § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nos seguintes termos:

“Art. 38.....

.....

k) as emissoras comerciais de radiodifusão sonora em ondas médias e em frequência modulada deverão inserir, gratuitamente, informações sobre eventos culturais locais e regionais de entrada, de ingresso, de acesso, de participação e congêneres gratuitos ao público em suas programações.

.....

§ 7º A regulamentação disporá sobre as regras de inserção de que trata a alínea “k” do **caput**, incluindo, entre outros aspectos, os tempos mínimo e máximo das inserções, os horários de sua veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgação de eventos culturais locais e regionais de entrada, de ingresso, de acesso, de





participação e congêneres gratuitos ao público na área de cobertura das emissoras comerciais e a responsabilidade pela elaboração de inserções.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

multipartFile2file5553404864872914110.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229683835900>



* CD 229683835900 *